



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gab. Alexandre Postal

PARECER PRÉVIO 20880

Processo nº 003950-0200/19-5

Publicado no Quadro Mural no período de <u>16.04.2022</u>
Servidor Responsável

Protocolo nº <u>021/2022</u> v. <u>04</u> F. <u>8</u>
Câmara Municipal de Vereadores Pirapó-RS <u>13</u> de <u>04</u> de <u>2022</u>
Público

Processo de Contas de Governo do(s) Administrador(es) do Executivo Municipal de **PIRAPÓ**, referente ao exercício de **2019**. Inexistência de falhas. **Parecer Favorável**.

Em sede de Juízo Monocrático, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, e nos termos do § 2º do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

– considerando o contido no Processo n. **003950-0200/19-5**, de Contas de Governo do Executivo Municipal de **PIRAPÓ**, referente ao exercício de **2019**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo não evidenciarem falhas,

Decido:

– **Emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do (s) Administrador(es) do Executivo Municipal de **PIRAPÓ**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do(s) Senhor(es) **Auri Brandt Kochhann, Carlos Gilmar Andres em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009, de 19 de março de 2014**;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente pelo relator

TC-08.1